



PARECER Nº 730/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.156032/2014-18
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., PASSAREDO
TRANSPORTES AEREOS LTDA, PASSAREDO TRANSPORTES
AÉREOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Operação da aeronave em 67 vôos com um componente do sistema de iluminação de emergência inoperante sem previsão para despacho na Lista de Equipamentos Mínimos (MEL).

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 121.628(b)(5) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 121.

Auto de Infração: 02467/2014

Aeronave: PR-PSK

Datas das 67 infrações : 24/08/2010, 25/08/2010, 26/08/2010, 27/08/2010, 28/08/2010, 29/08/2010, 30/08/2010 e 31/08/2010.

Crédito de multa: 661914172

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 02467/2014 (fl. 01 do arquivo SEI nº 0959862) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PR-PSK

OCORRÊNCIA

DATA: Conforme Tabela Anexa HORA: N/A LOCAL: N/A

Descrição da ocorrência: Operação da aeronave em 67 vôos com um componente do sistema de iluminação de emergência inoperante sem previsão para despacho na Lista de Equipamentos Mínimos (MEL).

HISTÓRICO: Foi reportado que um aviso luminoso de saída de emergência localizado no teto da aeronave estava inoperante, conforme observado no Relatório de Voo 05/PSK/10 número 245A, datado de 24/08/2010. Foi apresentada a Ficha de Serviço nº 006596 comprovando a substituição do componente defeituoso no dia 01/09/2010. Foi constatado que a Lista de Equipamentos Mínimos do ERJ145 não prevê o despacho da aeronave com esse tipo de aviso luminoso inoperante.

Foram constatadas 67 infrações relativas a 67 vôos realizados com a aeronave de marcas PR-PSK entre o dia 24/08/2010 (data do registro da pane no Relatório de Voo Relatório de Voo 05/PSK/10) e o dia 01/09/2010 (data da correção da pane conforme Ficha de Serviço nº 006596).

A tabela anexa apresenta a relação dos vôos irregulares.

Capitulação: Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.628(a)(3(ii) do RBHA 121.

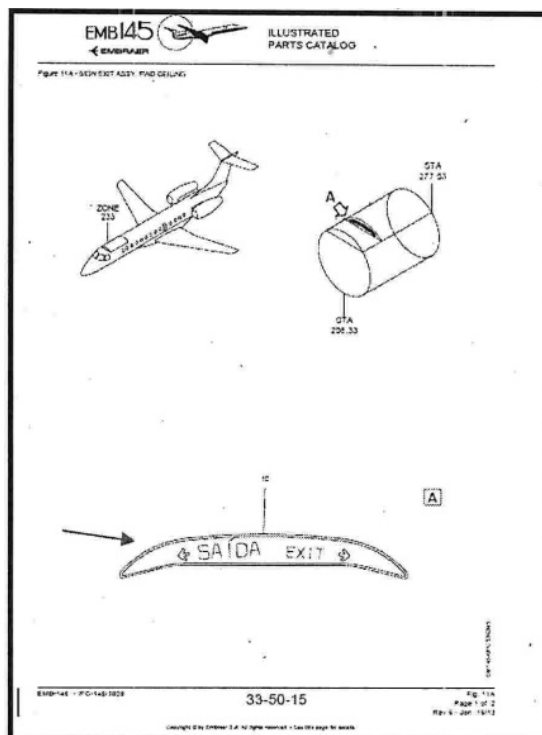
2. Consta tabela anexa ao AI nº 02467/2014 (fls. 02/03 do arquivo SEI nº 0959862) com a listagem dos voos irregulares.

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 68/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (fls. 04/12 do arquivo SEI nº 0959862) é informado:

(...)

Histórico:

Durante auditoria técnica de acompanhamento realizada entre os dias 31/08/2010 e 03/09/2010 na Base Principal de Manutenção da Passaredo Transportes Aéreos, foi observado no **Relatório de Voo 05/PSK/10 página nº 245A** da aeronave de marcas PR-PSK (modelo ERJ145), que no dia 24/08/2010 a referida aeronave foi liberada para voo com um dos localizadores de saída de emergência (emergency exit locator) inoperante.

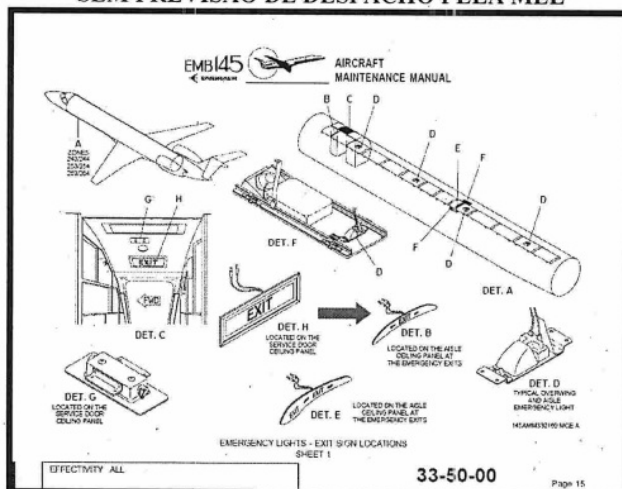


Localização do componente substituído

O Manual de Manutenção do Embraer 145 (em anexo), descreve o funcionamento do sistema de iluminação de emergência, além de indicar a localização dos componentes. Vejamos a descrição do sistema e localização de cada equipamento abaixo:

● **ELECTRO-LUMINESCENT EMERGENCY EXIT SIGNS:** A aeronave é equipada com 4 saídas de emergência individuais. Cada saída é indicada com por um conjunto marcado com um sinal de "saída". Os sinais são do tipo eletro-luminescente, alimentados por baterias. O meio utilizado para indicar o acesso a estas saídas é a utilização de **exit signs locations** localizados no teto do corredor.

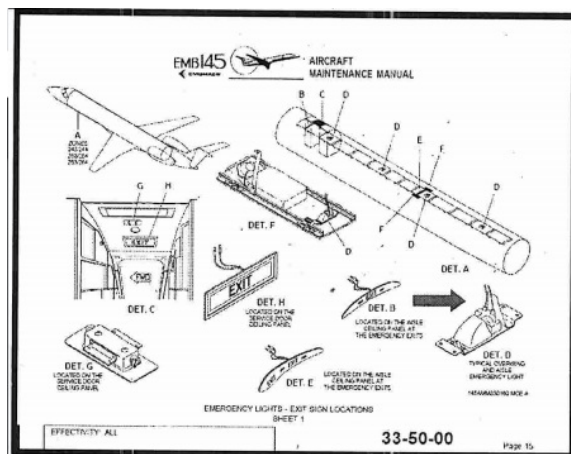
SEM PREVISÃO DE DESPACHO PELA MEL



*****Componente defeituoso*****

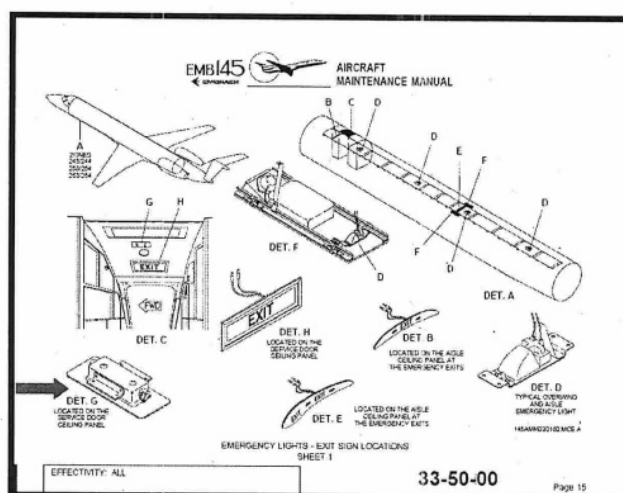
● **SOURCES OF GENERAL CABIN ILLUMINATION FROM EMERGENCY LIGHTS INSTALLED IN THE CEILING/FLOOR PANELS:** A aeronave é equipada com 4 conjuntos chamados holofotes (floodlight), localizados no teto do corredor.

SEM PREVISÃO DE DESPACHO PELA MEL



● **INTERIOR LIGHTS LOCATED AT EACH EMERGENCY EXIT:** A aeronave é equipada com 4 conjuntos chamados holofotes (floodlight), localizados no teto acima das portas principais e de serviço.

SEM PREVISÃO DE DESPACHO PELA MEL

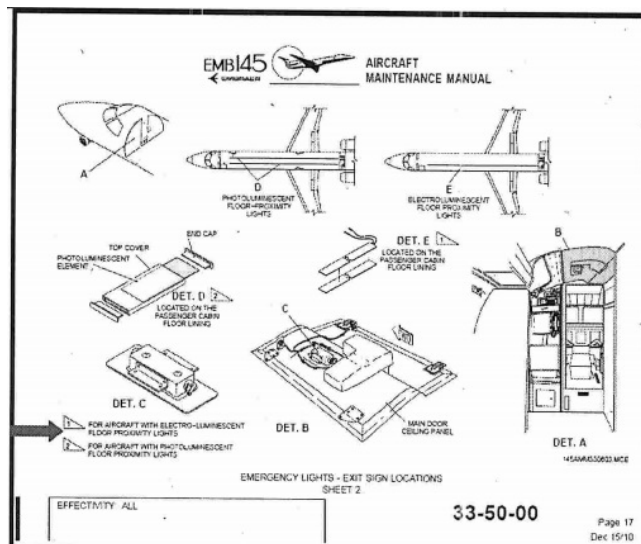


● **A FLOOR PROXIMITY EMERGENCY ESCAPE PATH MARKING SYSTEM:** Sistema composto por sinais luminosos localizados no piso da aeronave, sendo alimentados por baterias.

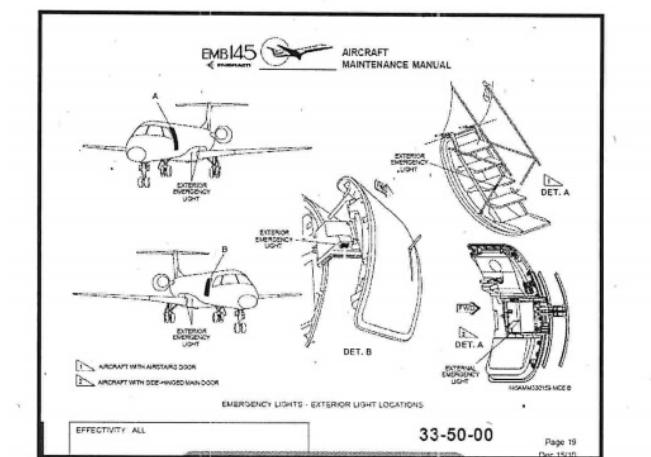
A MEL PERMITE O DESPACHO: ITEM 33-50-00 subitem nº 2

● **PHOTOLUMINESCENT FLOOR-PROXIMITY STRIP LIGHT:** Sistema composto por sinais luminosos localizados no piso da aeronave. São sensíveis a iluminação ambiente, não possuindo alimentação elétrica.

A MEL PERMITE O DESPACHO: ITEM 33-50-01



● **EXTERIOR EMERGENCY LIGHTING:** Sistema composto por sinais luminosos localizados no exterior da aeronave.



● *AMM - Localização dos componentes do sistema de iluminação de emergência.

BASE LEGAL:

A legislação brasileira estabelece que uma aeronave só poderá operar com instrumentos e equipamentos inoperantes se certas condições forem atendidas.

Veja abaixo o estabelecido na seção 121.628 do RBHA 121:

121.628 - INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS INOPERANTES

" ...

(a) Nenhuma pessoa pode decolar com um avião que tenha instrumentos ou equipamentos inoperantes instalados, a menos que sejam atendidas as seguintes condições:

(1) exista uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) aprovada para esse avião;

(2) o DAC tenha autorizado operações de acordo com a MEL aprovada e as tripulações técnicas tomem conhecimento, antes de cada voo, das informações e instruções contidas na MEL através de publicações ou outros meios aprovados providos pelo detentor de certificado. Uma MEL aprovada pelo DAC constitui uma modificação ao projeto de tipo do avião que não requer homologação suplementar do tipo.

(3) a MEL aprovada:

(i) tenha sido elaborada de acordo com as limitações contidas no parágrafo (b) desta seção;

(ii) contenha informações para operação do avião com certos instrumentos e equipamentos inoperantes;

(4) exista disponível para o piloto as informações requeridas pelo parágrafo (a)(3)(ii) desta seção e os registros dos equipamentos e instrumentos inoperantes;

(5) o avião seja operado segundo todas as condições e limitações contidas na MEL e nas instruções que autorizam a sua utilização.

" ...

O item (a)(5) estabelece que uma aeronave com instrumentos e/ou equipamentos inoperantes deve ser operada segundo as condições e limitações contidas na Lista de Equipamentos Mínimos (MEL).

O item (a)(3)(ii) estabelece que o despacho só será permitido caso a MEL contenha as informações para operação da aeronave com este componente inoperante.

Verificando o registro de correção da pane, podemos observar que o componente substituído foi um dos emergency exit locator da aeronave. No entanto, a MEL não prevê o despacho da aeronave com o referido componente inoperante.

*MEL - Componentes despacháveis: indicadores luminosos do piso (battery-powered ou photo-luminescent) e indicadores luminosos localizados no exterior da aeronave.

MINIMUM EQUIPMENT LIST					PASSAREDO
Airplane			Revision Nº: 10		Page
EMB-135, EMB-145					33-5
System & Sequence Number	ITEM	1.	2. Number installed		
			3. Number required for dispatch		
			4. Remarks and/or exceptions		
33 LIGHTS					
-47-05 Red Beacon Lights	C	-	0	(O) May be inoperative provided:	
				a) Beacon switch is positioned to ON prior to engine start, and	
				b) Strobe lights operate normally.	
	C	-	0	May be inoperative for day operations provided beacon switch is positioned to ON prior to engine start.	
				NOTE: The rotating beacon switch should be positioned to ON before engine start to turn the FDR on.	
-48-00 Baggage Door External Light	D	1	0		
-50-00 Emergency Lighting System (Battery-Powered)					
1) External Lights	C	-	0	May be inoperative for daylight operations.	
2) Floor Proximity Strips	C	-	-	Up to two individual strips may be inoperative provided not adjacent and not used as exit locators (amber light).	
-50-01 Photoluminescent Floor Proximity Emergency Escape Path Marking System	C	-	-	Up to 10% of any 1.22 meters section may be damaged or missing, except red indicators used as exit locators.	

A empresa encaminhou o SEGVÃO 123 nº PTA-007/2010, datado de 14/09/2010, informando que novos treinamentos iriam ser ministrados para seus mecânicos e inspetores, os qualificando para interpretar a Mel de forma adequada.

Logotipo da Empresa (opcional)	SEGVÃO 123		Nº	PTA-007-2010	
PLANO DE AÇÕES CORRETIVAS - PAC		Data	14/09/2010		
ENCAMINHAMENTO					
DA EMPRESA		AO SETOR AUDITOR			
PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA		AERONAVEGABILIDADE			
REFERÊNCIA					
Nº do Processo	31/08/2010 A 03/09/2010				
Data da Auditoria	191/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO				
Doc. de Referência	CONSIDERAÇÕES GERAIS				
N.C.'s 2, 5 e 7 foram encerradas durante a auditoria.					
PLANO DE AÇÕES CORRETIVAS - PAC					
Nº Ref. NC	Análise de Risco	Causa Raiz	Ações	Prazo	Responsável pela Ação
1º SLI 26% 0 12576 10 81 F-900-02 (10/09)					

11	PRÓXIMIDADE DA APROVAÇÃO DO MGM (15/07/2010) E T-MPO NECESSÁRIO PARA CONFEÇÃO DOS BLOCOS	Os novos blocos de relatório de voo ficaram prontos e já iniciamos a substituição dos relatórios nas aeronaves, conforme os antigos vão sendo encerrados. Estimamos que até 15/10/2010 todas as aeronaves estarão com os relatórios novos incorporados.		
12	ERRO INDIVIDUAL NO PEDIDO DE REVALIAÇÃO DE CARTEIRA DE MECÂNICOS	Foi enviada uma grande contenda gerada pelo Eng. Cristiano Paulino quanto ao check prático de mecânicos com carteira a vencer. O Eng. Guilherme Paulino por engano autorizou que o check prático do mecânico Rodolfo no dia 19/05/2010 e enviou a documentação toda à ANAC, em torno de 15/08/2010 quando fizemos contato com a ANAC para o credenciamento de um novo checkador foi verificado que não tinha sido autorizado o check de 19/05/2010 e passamos a investigar o ocorrido. Constatamos que o check não havia sido solicitado a ANAC e portanto foi invalidado, novo pedido de check já foi feito para regularizar a situação do mecânico e o mesmo encontra-se afastado de executar serviços de manutenção até que seja revalidada sua carteira. O Eng. Guilherme Paulino foi advertido formalmente e afastado deste tipo de serviço, ficando responsável o Eng. André Pinheiro Silva.		
13	ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA MEL	Os funcionários da base Riberião Preto, onde ocorreu a discrepância, já receberam treinamento quanto aos procedimentos descritos no MGM da empresa, incluindo um tópico quanto à interpretação de MEL. Foi sendo preparado um novo treinamento, exclusivo para interpretação da MEL, o qual será ministrado até o dia 30/09/2010, aos funcionários participantes desta liberação, a todos os funcionários da base Riberião Preto e posteriormente às outras bases. Com o treinamento esperamos que os funcionários tenham melhores condições de interpretação e entendimento das pautas na MEL da aeronave.		

F-900-02 (10/09)

Não conformidade:

A Passaredo Transportes Aéreos violou a seção 121.628(a)(3)(ii) do RBHA 121 ao permitir que a aeronave de marcas PR-PSK operasse entre os dias 24/08/2010 e 01/09/2010 com um localizador luminoso de saída de emergência inoperante, condição não prevista na Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) do EMBRAER ERJ145. Portanto a operação da aeronave PR-PSK no período de 24/08/2010 a 31/08/2010, contrariou o previsto no item 121.628(a)(3)(ii) do RBAC 121. Além disso, não observou as normas e regulamento relativos a manutenção da aeronave, contrariando a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1.986, artigo 302, inciso III, alínea (e).

Diante do exposto, recomendo a emissão de Auto de Infração comunicando a ocorrência de 67 infrações. Anexo a este relatório constam as páginas do Diário de Bordo da aeronave PR-PSK relativas ao período de 24/08/2010 até 31/08/2010.

Anexos:

- 1) SEGVÃO 109 nº 191/2010/DAR/SAR/UR/RJO DE JANEIRO (00830.004801/2010-51).
- 2) Relatórios de Voo da aeronave de marcas PR-PSK de 24/08/2010 a 01/09/2010.
- 3) SEGVÃO 123 nº 123 nº PTA-007-2010 (00800.132516/2010-87).
- 4) Ficha de Serviço nº 006596 de 01/09/2010.
- 5) Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) - Páginas 1 e 33-5.
- 6) Catálogo Ilustrado de Peças (IPC) do ERJ 145.
- 7) Aircraft Maintenance Manual ERJ 145.
- 8) Tabela com a Lista de Vãos Irregulares

4. Consta tabela de voos irregulares (fls. 13/14 do arquivo SEI nº 0959862).

5. No SEGVÃO 109 nº 191/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fls. 15/18 do arquivo SEI nº 0959862), que comunica as não conformidades observadas na auditoria da base principal de manutenção da Passaredo Linhas Aéreas, ocorrida no período de 31/08/2010 a 03/09/2010, na não conformidade de nº 13 é informado:

Foi verificado que a aeronave PR-PSK operou entre os dias 24/08 e 01/09/2010 com pane na iluminação de emergência "Forward", sendo que o despacho da aeronave com a referida pane não é previsto na MEL. A pane foi reportada pela manutenção no RTA nº 245-1 (24/08/2010), e encerrada em 01/09/2010, através da Ficha de Serviço nº 006596. Adicionalmente, verificou-se que a pane foi enquadrada equivocadamente no item 33-20-00 CAT C.

6. Consta páginas de Relatórios de voo com os registros de voo da aeronave (fls. 19/35 do arquivo SEI nº 0959862).

7. No SEGVÃO 123 nº PTA-007-2010 (fls. 36/41 do arquivo SEI nº 0959862) encaminhado pela empresa com respostas para as não conformidades identificadas na referida auditoria, para a não conformidade de nº 13 foi apresentada como causa raiz o "ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA MEL" e foram informadas as seguintes ações para o encerramento da não conformidade:

Os funcionários da base Ribeirão Preto, onde ocorreu a discrepância, já receberam treinamento quanto aos procedimentos descritos no MGM da empresa, incluindo um tópico quanto à interpretação de MEL. Está sendo preparado um novo treinamento, exclusivo para interpretação da MEL, o qual será ministrado até o dia 30/09/2010, aos funcionários participantes desta liberação. A todos os funcionários da base Ribeirão Preto e posteriormente às outras bases. Com o treinamento esperamos que os funcionários tenham melhores condições de interpretação e enquadramento das panes na MEL da aeronave.

8. Na Ficha de Serviço nº 006596 (fl. 42 do arquivo SEI nº 0959862) consta o registro de discrepância na data de 24/08/2010, referente à aeronave "PSK", na localidade "RAO", vinculado ao relatório de voo nº 245A, em que é informado inoperância de luz de emergência e que é necessário substituir a mesma. No campo referente ao registro da ações corretivas é informada a substituição da luz de emergência "FWD" (o que indica ser a luz dianteira) de acordo com a seção 33-50-15-4 do manual de manutenção da aeronave, sendo informado o Part Number (P/N) / Número de Parte 37590-3 para o componente. No registro consta que o encerramento ocorreu em 01/09/2010.

9. Consta a página 33-5 da MEL da empresa (fl. 43 do arquivo SEI nº 0959862) referente aos modelos de aeronaves EMB-135 e EMB-145 em que constam, dentre outros, os itens 33-50-00 e 33-50-01.

10. Consta páginas do Catálogo Ilustrado de Peças (IPC - Illustrated Parts Catalog) (fls. 44/46 do arquivo SEI nº 0959862) que demonstra que o componente de P/N 37590-3 é apresentado no item 10 da figura 11A, sendo demonstrado, ainda, em tal figura a localização do mesmo na aeronave.

11. Consta páginas da seção 33-50-00 do manual de manutenção da aeronave EMB 145 da Embraer (fls. 47/61 do arquivo SEI nº 0959862), que se refere ao sistema de iluminação de emergência

DEFESA

12. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 26/11/2014, conforme demonstrado em AR (Aviso de Recebimento) (fl. 62 do arquivo SEI nº 0959862), tendo apresentado defesa (fls. 63/70 do arquivo SEI nº 0959862), que foi recebida em 23/12/2014.

13. Na defesa afirma que não há que se falar em violação das normas citadas no Auto de Infração, razão pela qual considera que não pode a autuação subsistir.

14. **Preliminarmente aborda a ocorrência da prescrição do processo administrativo**, salientando que no presente caso as providências administrativas encontram-se prescritas. Informa que em auditoria realizada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em 02/09/2010, a referida autarquia federal teria constatado que a aeronave de marca PR-PSK operou em 67 voos com um componente do sistema de iluminação de emergência inoperante sem previsão para despacho na Lista de Equipamentos Mínimos (MEL). Acrescenta que a notificação da Passaredo acerca da instauração do Auto de Infração somente ocorreu em 26/11/2014, ou seja, 04 anos e 01 mês após a data da ocorrência do fato. Aduz que a Constituição Federal veda a perpetuação da demanda, mesmo na esfera administrativa, segundo estabelece o art. 5º, LXXVII da Constituição Federal que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Cita que o art. 319 do CBA estabelece que a prescrição das providências administrativas ocorre em 02 anos, mesmo em caso de suspensão, não podendo exceder esse prazo. Alega que levando-se em consideração o artigo citado, tem-se que o fato gerador da presente autuação ocorreu no período compreendido entre os meses de agosto a setembro/2010, sendo a autuada notificada acerca da suposta infração mais de 04 anos após o fato. Conclui que tendo em vista a inércia da Administração por lapso temporal superior ao estabelecido em lei, é certo que no presente caso restou configurada a prescrição do processo administrativo. Cita trechos de obras a este respeito. Afirma que sob qualquer ângulo que se analise, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição no caso, razão pela qual afirma ser de rigor a declaração de nulidade do Auto de Infração, extinguindo-se, por consequência, o processo administrativo, sem resolução de mérito, haja vista a ocorrência da prescrição.

15. N o **mérito**, afirma que diferentemente do que constou do Auto de Infração, a Passaredo possui sim uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) aprovada pela Agência Nacional de Aviação Civil e publicada para a aeronave ERJ-145, possibilitando ao piloto em comando determinar se é seguro iniciar o voo ou continuá-lo a partir de qualquer parada intermediária, no caso de algum instrumento, equipamento ou sistema que deixe de funcionar. Alega que cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, requisito 121.628(a)(3)(ii), mormente no que tange à possuir uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) para a ERJ- 145, devidamente aprovada pela ANAC e contendo informações para operação da aeronave modelo ERJ-145 com certos instrumentos e equipamentos inoperantes, prevendo o despacho da aeronave com luminoso inoperante, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

16. Informa que a Passaredo adota procedimentos no sentido de manter a análise continuada da execução da eficácia de suas manutenções, objetivando com as ações implantadas manter (ou melhorar) a aeronavegabilidade e a confiabilidade prevista no projeto da aeronave e seus sistemas, subsistemas, e componentes, durante toda a vida operacional da aeronave. Alega que houve sim o despacho das aeronaves de acordo com a MEL, contudo o enquadramento da pane no item 33-20-00 CAT C foi equivocado, segundo informa que se observa do resumo de não conformidades, item 13, constatada pela própria ANAC, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, argumentando ser incontroverso que a aeronave PR-PSK sempre esteve apta para a realização de voos em condições aeronavegáveis. Verifica, ainda, através do referido resumo das não conformidades, que a pane na iluminação de emergência "*Forward*" reportada pela manutenção no TRA nº 245-1, datado de 24/8/2010 foi encerrada em 01/09/2010, através da Ficha de Serviço nº 006596.

17. Afirma ser inconsistente o Auto de Infração, sendo certo que se mantido para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público. Argumenta que não existe razão para imposição de sanção em desfavor da Passaredo, eis que afirma que inexistente prática de qualquer ato infracional. Alega que está diante de uma decisão arbitrária, com finalidade claramente confiscatória e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se pode admitir.

18. Alega que há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no Auto de Infração, razão pela qual considera de rigor a declaração de inconsistência do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo. Requer a declaração de inconsistência do Auto de Infração,

argumentando que a Passaredo adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, para tanto, cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, requisito 121.628(a)(3)(ii), mormente no que tange à possuir uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) para a ERJ-145, devidamente aprovada pela ANAC e contendo informações para operação da aeronave com certos instrumentos e equipamentos inoperantes, prevenindo o despacho da aeronave com luminoso inoperante, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Consigna que adota sistematicamente, e principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela ANAC. Acrescenta que na prestação de seus serviços segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil, tanto que informa que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor. Afirma que diante do acima exposto, há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal declinado no Auto de Infração.

19. Requer o recebimento e processamento da defesa para que seja acolhida a preliminar de prescrição do processo administrativo, devendo ser declarado nulo o Auto de Infração, bem como extinto o processo, eis que afirma ser incidente a hipótese prevista no art. 319 do CBA.

20. Requer que a defesa seja totalmente acolhida para que seja desconstituído o Auto de Infração, com seu consequente arquivamento, pois afirma ser inconsistente, haja vista alegar a ausência de infringência ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como ao dispositivo previsto no RBHA 121, requisito 121.628(a)(3)(ii).

21. Apenas a título de argumentação, caso não seja esse o entendimento do órgão julgador, considerando não ter a Passaredo agido com dolo ou má-fé, bem como a ausência de reincidência, requer que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.

22. Junto à defesa consta instrumento de alteração contratual, atestado da ANAC de aprovação do instrumento de alteração contratual, certidão de procuração e resumo das não conformidades (fls. 71/82 do arquivo SEI nº 0959862).

CONVALIDAÇÃO

23. Em 13/10/2017, o setor de primeira instância convalidou o AI nº 02467/2014 por meio de Despacho (SEI nº 0973499), sendo definido o enquadramento no art. 302, III, e, da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBAer.), c/c RBAC 121.628(b)(5). Em atendimento ao art. 7º, §2º, da IN ANAC nº 08, de 2008, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte Autuada, a contar da data de cientificação oficial da convalidação.

24. O Ofício nº 41(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 0973597) informa que o Auto de Infração foi convalidado e que, querendo se manifestar, ficou estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do ofício, **a ser confirmado pelo Aviso de Recebimento-AR.**

25. AR enviado (SEI nº 1190213) referente ao Ofício nº 41(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

26. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0964765) de 14/11/2017, considerou que ao operar 67 vezes a aeronave de marcas PR-PSK com o localizador de saída de emergência P/N 35590-3 inoperante, a Autuada contrariou o RBAC 121.628(b)(5), e, consequentemente, cometeu a infração tipificada no art. 302, III, e, do CBA. No exame de circunstâncias atenuantes, conforme previsão do art. 22, § 1º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 1º, da IN ANAC nº 08, de 2008, não encontrou configurada nenhuma circunstância atenuante ali indicada. Quanto às circunstâncias agravantes não encontrou configurada nenhuma das agravantes prevista no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ou do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008. Em razão da existência de nenhuma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, fixou o valor da penalidade de multa no patamar intermediário, isto é, R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos 67 voos irregulares, perfazendo o total de R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais).

RECURSO

27. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 14/12/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1402978), tendo apresentado recurso (SEI nº 1385973), que foi recebido em 26/12/2017.

28. No recurso informa que apesar dos argumentos da defesa, a decisão recorrida aplicou, como sanção administrativa à Recorrente, a penalidade de multa de R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais), considerando que a Recorrente descumpriu com o RBAC 121.628 (b)(5).

29. Reitera alegações apresentadas na defesa prévia.

30. Requer que seja provido o recurso para reformar a decisão, de modo a declarar inconsistente o Auto de Infração, pois informa que a Passaredo adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, para tanto, informa que cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, requisito 121.628(b)(5), inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

31. Aduz o princípio do *non bis in idem*, alegando que não se pode admitir a multiplicação de procedimentos administrativos, tampouco a aplicação de sanções pelo Órgão Regulador em relação a mesma prática. Afirma que há que se buscar, dentro de uma interpretação sistemática das normas, uma solução que evite a ocorrência do *non bis in idem*. Esclarece que o *non bis in idem* é um princípio geral de direito, com aplicação especialmente no âmbito administrativo, que veda a dupla punição. Informa que é cediço que o Direito Pátrio proíbe a prática do *bis in idem*, ou seja, uma mesma infração não pode ser apenada mais que uma vez num mesmo período, como ocorreu no presente processo administrativo. Alega que em que pese tratar-se de uma única conduta, ato com a mesma natureza, a ANAC ao imputar multa à autuada por suposta infringência ao art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA e ao RBAC 121, requisito 121.628(a)(5), que disciplinam o procedimento a ser adotado pelo operador em caso de instrumentos e equipamentos inoperantes, considerou como sendo 67 condutas, a saber: não observar as

normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, fato que afirma que gera *bis in idem*. Argumenta que diversamente do que constou da decisão recorrida, o fato e a conduta são os mesmos, situação que considera que caracteriza a prática do *bis in idem* pela autarquia.

32. Informa que as 67 operações têm a mesma natureza e são decorrente da mesma conduta imputada à Recorrente, qual seja, operar aeronave com equipamento inoperante sem previsão para tanto na MEL do ERJ 145. Afirma que do contrário, estar-se-ia permitindo a perpetuação da aplicação de multa dia após dia relativa ao mesmo fato com mesma natureza, o que é absurdo. Afirma que é fato notório que as ocorrências indicadas no Auto de Infração são idênticas, pois possuem a mesma natureza e decorrente da mesma conduta, somado ao fato de que foram apuradas e detalhas na mesma auditoria. Afirma que diante do acima exposto, dada a proibição pelo ordenamento jurídico de reiteradas sanções em relação a mesma conduta, merece provimento o recurso para que, em caso de aplicação de pena em desfavor da Recorrente, o que não se espera de forma alguma, mas cogita-se a título de debate, seja aplicada uma única pena de multa, uma única vez, na medida em que são ocorrências idênticas decorrentes da mesma conduta imputada à Recorrente, sob pena de *bis in idem*, é o que requer. Conclui que a administração pública extrapolou os poderes discricionário e de polícia ao praticar verdadeiro *bis in idem*, o que é vetado, devendo ser revista a forma de aplicação.

33. Considera que não resta dúvida que o Auto de Infração está eivado de vício, devendo, dessa forma, ser julgado nulo para torná-lo insubsistente, o que requer.

34. Requer o provimento do recurso para o fim de ser reformada a decisão para que, em caso de aplicação de pena consistente em multa, que seja considerado um único ato, uma única afronta, afastando-se a multa no importe de R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais), que corresponde a 67 voos irregulares/infrações multiplicados pela multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

35. Aborda o valor da multa aplicada, afirmando que não agiu o setor de julgamento com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais), motivo pelo qual considera que deve ser provido o recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. Afirma ser necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, § 1º, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Informa que adota, sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora. Considera que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada. Aguarda o acolhimento do recurso, para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo, reduzindo-se o patamar da multa aplicada.

36. Requer o provimento do recurso, para a reforma da decisão, eis que considera que houve a prescrição da medida punitiva outorgada ao Poder Público, bem como informa que inexistiu prática de ato infracional por parte da Recorrente e, conseqüentemente, que inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, RBAC 121.628(b)(5), determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justiça. Caso não seja esse o entendimento, requer, ainda, que seja dado provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, eis que no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas.

37. Junto ao Recurso consta Ata de assembleia geral extraordinária, atestado da ANAC referente aprovação da referida ata, procuração e envelope de encaminhamento do recurso.

DILIGÊNCIA

38. Em 17/12/2019, o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 3775974 e SEI nº 3786436) por converter em diligência o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, para que fossem encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), de forma que fossem analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como que os seguintes quesitos fossem respondidos/atendidos:

1. Há documento apto a demonstrar a entrega ao interessado do Ofício nº 41(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 0973597)?
2. Existe comprovação de que o interessado foi notificado da convalidação do AI nº 02467/2014?
3. Caso exista a comprovação da referida notificação do interessado acerca da convalidação, solicita-se que a mesma seja juntada aos autos.

39. O setor competente apresentou esclarecimentos quanto à diligência realizada no Despacho (SEI nº 3882365), nos seguintes termos:

1. Em atenção ao conteúdo da Decisão Monocrática de Segunda Instância 3786436, cumpre informar que, após consulta ao SEI, foi possível verificar que o Ofício nº 41(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (0973597) foi postado no dia 26/10/2017 com o AR nº JR322131173BR.
2. Não foi encontrado qualquer registro do retorno deste AR, assim sendo, não há como afirmar que a parte autuada foi notificada acerca da convalidação contida no despacho 0973499.
3. No mais, cumpre destacar que a mencionada convalidação não representou possível agravamento de sanção uma vez que a capitulação legal permaneceu inalterada, tampouco trouxe fato novo que causasse qualquer prejuízo à defesa da parte autuada, uma vez que esta se defende dos fatos apresentados, não da capitulação apresentada.
4. A ausência de prejuízo é tão cristalina que sequer no recurso interposto à decisão de primeira instância, quando inequivocamente já tomara ciência acerca da recapitulação, a parte autuada apresentou qualquer manifestação acerca da recapitulação, apenas reiterando argumentos apresentados em sua defesa de fls. 63/70.
5. Vale ainda lembrar que é pacífico nos tribunais superiores que, no processo civil e também no âmbito administrativo, a decretação de nulidade de um ato somente deve ocorrer se ficar perfeitamente demonstrado a ocorrência de prejuízo aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
6. É o princípio *pas de nullité sans grief* – corolário da natureza instrumental do processo – que exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato.
7. Esse postulado básico tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer

das partes.

8. Cumpre enfatizar, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal tem exigido a comprovação de efetivo prejuízo à parte, sempre que ela objetivar a declaração de nulidade de um determinado ato processual, mesmo em sede processual penal (muito mais formal e garantista do que o processo administrativo!) - (AI 802.459-AgR-segundo/Pl. Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 816.021-AgR/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MS 24.911/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – MS 25.886/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 31.199/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.): “1. Este Tribunal, em várias oportunidades, firmou o entendimento de que, não havendo prejuízo para qualquer das partes, nenhum ato processual será declarado nulo, conforme o brocardo ‘*pas de nullité sans grief*’. No caso dos autos, não houve tal comprovação. Não há que falar, portanto, em cerceamento de defesa.

9. Também o STJ já assentou o entendimento de que “O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas des nullités sans grief*)” (REsp 1.051.728/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/12/2009). Precedentes: AgRg no REsp 1.141.156/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/4/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.127.896/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2011. Ou ainda “A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido da necessidade de efetiva demonstração dos prejuízos à defesa como pressuposto para a nulidade do processo administrativo, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*.” (RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016).

10. Além do entendimento já pacificado dos tribunais superiores, a doutrina assenta, in litteris: “Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício” (in Grinover, Ada Pellegrini - As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 7ª EDIÇÃO, 2001, p. 28).

(...)

MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

40. O interessado foi notificado da juntada de novos elementos ao autos em 16/01/2020, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3957945), tendo apresentado nova manifestação (SEI nº 3963410), que foi recebida em 27/01/2020.

41. Em sua manifestação o interessado afirma que não há como prosperar a penalidade levada a efeito, tendo em vista que alega que o Auto de Infração apresenta flagrante nulidade, o que espera ser reconhecido pela Assessoria de Julgamento quando da apreciação do recurso. Dispõe que no processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito de competência da ANAC, é necessária capitulação da infração praticada e que para cumprir seus objetivos o Auto de Infração, como ato administrativo que é, deve trazer todos os elementos e requisitos legais para que seja considerado válido. Neste sentido, cita o estabelecido nos incisos VII e VIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, no inciso III do art. 8º e no art. 5º da Resolução ANAC nº 25/2008 e no art. 18 da Resolução ANAC nº 472/2018.

42. Argumenta que, ainda que os vícios meramente formais contidos no Auto de Infração sejam passíveis de convalidação, deve ser conferido à parte atuada prazo para manifestação justamente porque os processos administrativos devem respeitar o devido processo legal e o contraditório. Acrescenta que o Auto de Infração nº 2467/2014 encontra-se eivado de nulidade, tendo em vista que houve a recapitulação da conduta imposta à atuada, sem que fosse conferido a ela o direito de exercer o direito de defesa e contraditório.

43. Alega que, diversamente do que consta do parecer de cumprimento de diligência, não se trata mera formalidade a intimação da atuada acerca da recapitulação e convalidação do Auto, pois se trata de requisito essencial e como o tal, é direito da atuada defender-se adequadamente.

44. Argumenta que a indicação da disposição legal e/ou da legislação complementar infringida é elemento essencial do Auto de Infração, cujo requisito legal foi inobservado no caso em análise. Considera que deveria o órgão fiscalizador, ao receber a defesa e determinar a recapitulação e convalidação do Auto de Infração intimar a atuada para manifestar-se e complementar seus argumentos de defesa antes da imposição da multa, o que não foi procedido pela autarquia federal, obstando a atuada do exercício regular do direito de defesa e contraditório.

45. Afirma que, diversamente do posicionamento adotado no parecer de cumprimento de diligência, resta incontroverso a inobservância dos requisitos essenciais à lavratura do Auto de Infração, culminando em ofensa ao direito da recorrente de contraditar a alegada infração e de promover sua defesa, direito fundamental consagrado no inciso LV, art. 5º da Constituição Federal.

46. Repisa que resta incontroverso que no processo administrativo em epígrafe não foram observadas as condições de procedibilidade, visto que o órgão fiscalizador não intimou a atuada acerca da recapitulação e convalidação do Auto de Infração, motivo pelo qual a garantia da ampla defesa resta prejudicada, culminando com a declaração de nulidade do Auto quando da apreciação recurso.

47. Requer:

47.1. que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a inobservância aos requisitos essenciais para a lavratura do mesmo, extinguindo-se o processo, eis que afirma que foi tolhida no exercício do direito de defesa;

47.2. caso não seja declarada a nulidade, o que espera apenas por hipótese, reitera os termos do recurso já interposto, requerendo seu provimento, para a reforma da decisão, eis que afirma que houve a prescrição da medida punitiva outorgada ao Poder Público, bem como inexistiu prática de ato infracional por parte da Recorrente, e consequentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, RBAC 121.628(b)(5), determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

48. Junto à manifestação do interessado consta Procuração, Ata de Assembleia Geral Ordinária, Ata de Assembleia Geral Extraordinária, Estatuto Social, Atestado da ANAC de aprovação de Ata de Assembleia Geral Extraordinária e envelope de encaminhamento da documentação.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

49. Extrato do sistema SIGAD - ANAC referente ao documento 00065.171374/2014-68 (fl.

83 do arquivo SEI nº 0959862).

50. Extrato do sistema de rastreamento dos Correios (fl. 84 do arquivo SEI nº 0959862).
51. Certidão de tempestividade relativa à defesa (fl. 85 do arquivo SEI nº 0959862).
52. Despacho para envio do processo (fl. 86 do arquivo SEI nº 0959862).
53. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0959875).
54. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 348(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-ANAC (SEI nº 1258835) que informa a decisão de primeira instância.
55. AR enviado (SEI nº 1258930) referente à notificação da decisão de primeira instância.
56. Despacho de envio do processo (SEI nº 1407516).
57. Certidão de aferição de tempestividade (SEI nº 1441993).
58. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 2028844).
59. Quando da análise do processo em sede de segunda instância foram novamente juntadas aos autos páginas com os registros de voo da aeronave PR-PSK, conforme esclarecido no item 47 do Parecer nº 1423/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3775974), conforme exposto a seguir:

47. Páginas dos Registros de Voo

47.1. As páginas com os registros de voo da aeronave PR-PSK, das datas das irregularidades descritas, constam das fls. 19/35 do volume SEI nº 0959862, contudo, como a digitalização das mesmas não está totalmente nítida, as páginas foram novamente anexadas aos autos, constando do arquivo SEI nº 3784844. Esclarece-se que não estão sendo acrescentados novos elementos probatórios aos autos, apenas estão sendo juntadas as mesmas páginas de livro de bordo com uma melhor digitalização. Ressalta-se, ainda, que o interessado tem acesso a tais documentos, visto que são documentos gerados pela própria empresa.

60. O Ofício nº 75/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 3900272) informa ao interessado sobre abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de novos elementos.
61. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 3963735).
62. É o relatório.

PRELIMINARES

63. Regularidade Processual

63.1. Em 13/10/2017, o setor de primeira instância convalidou o AI nº 02467/2014 (SEI nº 0973499), sendo definido o enquadramento no art. 302, III, e, da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBAer.), c/c RBAC 121.628(b)(5). Em atendimento ao art. 7º, §2º, da IN ANAC nº 08, de 2008, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte Autuada, a contar da data oficial de ciência da convalidação.

63.2. Assim, é importante observar o que era estabelecido no item citado da IN ANAC nº 08/2008:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(...)

63.3. Analisando o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, verifica-se que em caso de convalidação do enquadramento da infração no Auto de Infração era prevista a concessão de 5 dias de prazo para manifestação do interessado. Desta forma, o que foi estabelecido no Despacho de convalidação do setor de primeira instância está de acordo com o previsto na norma citada.

63.4. Na sequência, consta dos autos o Ofício nº 41(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 0973597), que informa que o Auto de Infração foi convalidado e que "... querendo se manifestar, fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento deste ofício, a ser confirmado pelo Aviso de Recebimento-AR." Portanto, observa-se que o referido Ofício informa que a contagem do prazo de 5 dias se daria a partir da data de recebimento do mesmo e que isto deveria ser confirmado por meio de AR.

63.5. Consta dos autos o AR enviado (SEI nº 1190213) referente ao Ofício nº 41(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC, que tem o conteúdo a seguir.

Área de cola no verso)	 AVISO DE RECEBIMENTO		DATA DE POSTAGEM
	DESTINATÁRIO PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA Avenida Thomaz Alberto Whately, s/nº, lotes 14, 16, 20 e 22, Aeroporto Leite Lopes Jardim Aeroporto Ribeirão Preto/SP 14078-550 (CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)		UNIDADE DE POSTAGEM
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Gerência Técnica de Planejamento e Acompanhamento - GTPA (Secretaria) Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C Edifício Parque Cidade Corporate - Torre A - 6º andar - CEP 70308-200, Brasília/DF		CARIMBO UNIDADE RECEBEDORA
	TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) Ofício 41 (0973597) / 00065.156032/2014-18 MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se Endereço 5 Recusado 2 Insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outro _____	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE	

 ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA Avenida Thomaz Alberto Whately, s/nº, lotes 14, 16, 20 e 22, Aeroporto Leite Lopes Jardim Aeroporto Ribeirão Preto/SP 14078-550 Processo SEI 00065.156032/2014-18

63.6. Analisando o conteúdo do documento SEI nº 1190213, que é o AR enviado para comprovação do recebimento do Ofício nº 41(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 0973597), vê-se que o mesmo não demonstra o recebimento do referido Ofício, visto que o AR não está preenchido na parte que se destina ao registro da entrega. Todavia, na decisão de primeira instância (SEI nº 0964765) foi informado:

(...)

7. Por meio do Ofício nº 41(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (0973597) a parte atuada foi notificada acerca da convalidação do AI, uma vez que por meio do Despacho 0973499 foi decidido que o enquadramento que melhor se aplicaria à conduta da parte atuada é a descrita no art. 302, III, e, da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBAer.), c/c **RBAC 121.628(b)(5)**.

8. Vê-se que a parte atuada recebeu o Ofício nº 41(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (0973597) no dia 31/10/2017 (1190213) e não há até a presente data qualquer registro de manifestação da parte.

(...)

63.7. De acordo com o informado no parágrafo 8 da decisão de primeira instância, a parte atuada foi notificada da convalidação do Auto de Infração em 31/10/2017, fazendo-se referência ao documento SEI nº 1190213. Porém, conforme exposto, consultando o conteúdo do documento SEI nº 1190213 não é possível atestar, com base no mesmo, que o interessado foi notificado a respeito da convalidação do AI nº 02467/2014, já que no AR constante dos autos não há registro do recebimento do documento pelo interessado.

63.8. Assim, foi realizada diligência para que os seguintes quesitos fossem respondidos/atendidos:

1. Há documento apto a demonstrar a entrega ao interessado do Ofício nº 41(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 0973597)?
2. Existe comprovação de que o interessado foi notificado da convalidação do AI nº 02467/2014?
3. Caso exista a comprovação da referida notificação do interessado acerca da convalidação, solicita-se que a mesma seja juntada aos autos.

63.9. A diligência foi respondida pelo Despacho (SEI nº 3882365), do qual se destaca os seguintes trechos:

1. Em atenção ao conteúdo da Decisão Monocrática de Segunda Instância 3786436, cumpre informar que, após consulta ao SEI, foi possível verificar que o Ofício nº 41(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (0973597) foi postado no dia 26/10/2017 com o AR nº JR322131173BR.

2. Não foi encontrado qualquer registro do retorno deste AR, assim sendo, não há como afirmar que a parte atuada foi notificada acerca da convalidação contida no despacho 0973499.

(...)

63.10. Assim, constata-se que a resposta apresentada para a diligência efetuada confirma que não há comprovação da notificação da parte atuada quanto à convalidação do Auto de Infração.

63.11. Em que pese o setor de primeira instância, quando da resposta da diligência no Despacho (SEI nº 3882365), ter considerado que a convalidação do Auto de Infração não acarretou em agravamento

da sanção, nem prejuízo à defesa, cabe repisar que havia norma da ANAC que previa a concessão de prazo para manifestação do autuado no caso da convalidação efetuada, conforme era definido no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

63.12. Após ter sido notificado da juntada de novos elementos aos autos, o interessado apresenta nova manifestação, na qual argumenta, dentre outras coisas, que ainda que os vícios meramente formais contidos no Auto de Infração sejam passíveis de convalidação, deve ser conferido à parte autuada prazo para manifestação justamente porque os processos administrativos devem respeitar o devido processo legal e o contraditório. Alega que, diversamente do que consta do parecer de cumprimento de diligência, não se trata mera formalidade a intimação da autuada acerca da recapitulação e convalidação do Auto, pois se trata de requisito essencial e como o tal, é direito da autuada defender-se adequadamente. Argumenta que a indicação da disposição legal e/ou da legislação complementar infringida é elemento essencial do Auto de Infração, cujo requisito legal foi inobservado no caso em análise. Considera que deveria o órgão fiscalizador, ao receber a defesa e determinar a recapitulação e convalidação do Auto de Infração, intimar a autuada para manifestar-se e complementar seus argumentos de defesa antes da imposição da multa, o que não foi procedido pela autarquia federal, obstando a autuada do exercício regular do direito de defesa e contraditório.

63.13. Com relação a tais alegações do interessado, entende-se que as mesmas merecem acolhimento em razão de ter sido realizada a convalidação com mudança no enquadramento do Auto de Infração sem que o interessado tenha sido notificado para que pudesse apresentar sua manifestação, antes de ser proferida a decisão pelo setor de primeira instância.

63.14. Diante do exposto, considera-se que, no presente caso, a falta de notificação do interessado ante a convalidação efetuada com mudança no enquadramento do Auto de Infração prejudicou o interessado, uma vez que não foi concretizada a concessão do prazo previsto no normativo para sua manifestação. Vislumbra-se que foram desrespeitados os direitos do interessados, no que tange à ampla defesa e ao contraditório.

63.15. A este respeito acrescenta-se o que consta do Despacho nº 00439/2019/DA-ANAC/ENAC/PGF/AGU (SEI nº 2713715), que faz parte do processo 00065.102148/2014-37, conforme apresentado a seguir:

DESPACHO n. 00439/2019/DA-ANAC/ENAC/PGF/AGU

NUP: 00065.102148/2014-37

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

(...)

2. Como se analisa do processo administrativo do seq. I, em 07/08/2014 foi lavrado o auto de infração n. 1978/2014, por infração do art. 302, inciso III, alínea 'x' do CBA. O interessado foi notificado para apresentação de defesa em 20/08/2014, não tendo apresentado impugnação. Em 18/10/2016 foi proferido julgamento de primeira instância, aplicando multa de R\$800,00, com cientificação do autuado em 03/02/2017. Sem interposição de recurso houve trânsito em julgado administrativo e sem pagamento o crédito foi enviado à ENAC para inscrição na dívida ativa.

3. No entanto, entendo que o processo não observou o devido processo legal.

4. Como se observa da decisão de julgamento de 18/10/2016, houve alteração da capitulação da infração, passando-se da alínea 'x' para a alínea 'k' do mesmo inciso do art. 302 do CBA.

5. A alteração foi fundamentada e a decisão igualmente fundamentou a desnecessidade de concessão de prazo para manifestação sobre a alteração de enquadramento pelo autuado, colacionando jurisprudência no sentido de que o contraditório sobre tal questão seria desnecessário.

6. Ocorre que a IN ANAC 08/2008 possui disposição expressa no sentido de que havendo erro de enquadramento, é necessária a concessão de prazo para manifestação pelo autuado:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

7. A despeito da fundamentação feita na decisão para a dispensa de concessão de prazo para manifestação, existindo norma procedimental expressa neste sentido, sua não observância, especialmente em questão que envolve direito de manifestação do autuado, implica em violação do devido processo legal, o que torna a decisão de julgamento de primeira instância nula, com anulação de todos os atos posteriores, devendo ser proferido despacho de convalidação, com a concessão de prazo para manifestação e posterior julgamento do auto de infração

8. Por essas razões, entendo que o crédito não está apto para inscrição na dívida ativa, razão pela qual restituo o processo à ANAC, através da PFE/ANAC, para saneamento.

(...)

63.16. Diante do conteúdo do Despacho nº 00439/2019/DA-ANAC/ENAC/PGF/AGU exposto acima, verifica-se que em manifestação de Procurador Federal, em caso em que há similaridade com a situação em análise, foi considerado que a violação do devido processo legal torna a decisão de primeira instância nula.

63.17. Ademais, é importante, ainda, considerar o estabelecido, à época, no §4º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, apresentado a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

(...)

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

63.18. Tendo em conta o disposto no §4º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, que estabelecia que no prazo de manifestação previsto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008 o interessado poderia

requerer o benefício do §1º do art. 61 da mesma IN, deve ser considerado o estabelecido em tal dispositivo, apresentado a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

63.19. Consta-se que o §4º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008 estabelecia a previsão de que durante o prazo previsto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008 o interessado poderia requerer o desconto de 50% sobre o valor médio da multa. No entanto, ao não ser notificado da convalidação, com efeito, não foi concedido o prazo para manifestação do interessado que era previsto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, tendo sido suprimido também o direito do interessado de requerer o desconto de 50% da multa.

63.20. Diante disso, considera-se que houve prejuízo para o interessado, em função de não ter sido cumprido o rito previsto à época para a concessão de prazo para manifestação do interessado após a convalidação do enquadramento do AI nº 02467/2014. Desta forma, entende-se que deve ser anulada a decisão proferida pela primeira instância, devendo, assim, ser observado o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, apresentado a seguir:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

63.21. Sendo nula a decisão de primeira instância, devem ser considerados os efeitos de tal anulação. Segue o que consta no parágrafo 33 do PARECER N. 00158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU:

Em assim sendo, se o ato a ser anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos. Contudo, este efeito somente ocorrerá a partir do momento em que a autoridade competente declarar, de forma motivada e expressa, a nulidade do ato eivado de vício ... (grifos no original)

63.22. Diante disso, anulando-se a decisão de primeira instância, deve-se identificar o ato anterior válido para promover a interrupção da prescrição quinquenal. Neste sentido, entende-se que o ato de convalidação que alterou a capitulação do Auto de Infração nº 02467/2014, constante do Despacho (SEI nº 0973499), emitido em 13/10/2017, é válido para interromper a prescrição quinquenal, cabendo analisar o que foi exposto na Nota nº 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, emitida pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, conforme exposto a seguir:

Nota nº 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

(...)

Fundamentação

(...)

16. A grande celeuma que permeia os questionamentos, portanto, gira em torno da possibilidade de o ato de convalidação poder ser considerado como marco interruptivo da prescrição, amoldando-se ao inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, cujo conteúdo merece transcrição.

Art. 2º O Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

17. A melhor forma de introduzir a matéria é conceituar e destacar alguns aspectos acerca do instituto da convalidação.

18. Os atos administrativos, em que pese o manto de presunção de legitimidade e legalidade que os revestem, podem, em determinadas situações, estar eivados de vícios.

(...)

21. Assim, uma vez constatado o vício sanável no Auto de Infração, se estará diante de ato anulável, ou seja, que comporta convalidação. Nessa hipótese, a autoridade competente deverá fazê-lo mediante despacho saneador, ou ato congênere, no qual se registre expressamente a constatação do vício, de forma a viabilizar o exercício do direito de defesa pela parte atuada.

22. No presente caso, a convalidação se deu em razão da constatação da imprópria tipificação da infração, o que, após apuração nos autos do processo administrativo, ensejou a mudança da capitulação intitulada no auto.

23. Partindo-se para a análise da Lei nº 9.873, de 1999, verifica-se que no seu art. 2º, o legislador cuidou de qualificar os efeitos da prática de determinados atos administrativos, reconhecendo-lhes a força de interromper o curso do prazo prescricional. Assim, se no curso de determinado processo um desses atos for reconhecido como anulável, a vindoura convalidação irá lhe preservar todos os efeitos, inclusive o de interromper o prazo prescricional (cf. artigo 2º, caput, da Lei nº 9.873 de 1999).

24. No caso concreto do autos, não há dúvidas de que a alteração na capitulação da infração consiste em ato saneador de apuração do fato, enquadrando-se, com tranquilidade, à situação prevista no inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, acima transcrito. Muitas vezes, no momento da atuação, que, em alguns casos, pode ser turbulento, ante uma eventual falta de concordância do atuado, a autoridade fiscalizadora não consegue realizar uma análise pormenorizada da situação, procedendo ao incorreto enquadramento da infração. Nessas situações, é provável que esse regular enquadramento só venha a ocorrer em momento ulterior, já na sede da Agência, quando o próprio fiscal analisa a situação com mais cautela, ou quando a autoridade julgadora constata o vício ao apreciar o processo.

25. Não é demais lembrar que a atividade fiscalizatória de apuração do fato irregular não se exaure com a ida a campo do agente atuante. Ela apenas se inicia com essa etapa, mas se protai ao longo do procedimento administrativo que se instaura, razão pela qual atos como o que

reconhece a invalidade da capitulação e o corrige por meio do instituto da convalidação, nada mais são do que desdobramentos da atividade fiscalizatória de apuração da infração.

26. Diante desse entendimento, cumpre reafirmar o posicionamento já sedimentado por esta Procuradoria de que atos de convalidação, como o dos autos, constituem marco interruptivo da prescrição, com amparo no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 1999. Esse entendimento, como já afirmado pelo voto da Relatora (SEI nº 1046824) e na Nota Técnica nº 413(SEI/2017/ASJIN (SEI nº 1162648), foi esposado no Parecer nº 00024/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU e na Nota nº 87/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

Parecer nº 00024/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU

" Nesse sentido, verifica-se que tanto as Decisões da Junta Recursal., prolatadas em 06.10.2011 e em 08.11.2012, quanto o **Ato de Convalidação exarado em 02.12.2011 configuram causa interruptiva descrita e prevista no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999 (...)** "

Nota nº 87/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

" (...) Posteriormente, foi concretizada a convalidação da autuação em 22 de setembro de 2011 (fls. 26/27), restituindo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de defesa à autuada, **caracterizando a prática de ato inequívoco tendente à apuração da infração e a consequente ocorrência de nova causa interruptiva do prazo prescricional referente à pretensão punitiva, nos termos do art. 2º, inciso II, da lei nº 9.873/99.**"

(...)

36. Sim. O ato que alterou a tipificação é uma decorrência da apuração da infração podendo ser considerada causa interruptiva da prescrição, nos termos do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

37. Deve-se avaliar a natureza do ato de convalidação, mas, em regra, constituem atos que integram o procedimento de apuração do fato, sendo uma continuidade da fiscalização deflagrada pela lavratura do auto de infração.

(...)

38. As convalidações que tem natureza de apuração da infração e que servem como marco interruptivo da prescrição, via de regra, refletem na situação do autuado, estando, portanto, associadas à devolução do prazo de defesa.

39. Vale destacar, entretanto, que a devolução de prazo para defesa está relacionado à necessidade de se manter a incolumidade do devido processo legal ante a possibilidade de se ferir o contraditório. A interrupção da prescrição está relacionada com natureza do ato de convalidação, devendo-se averiguar se foi ato tendente a apurar a infração ou não.

(...)

63.23. Considerando-se o que foi exposto da Nota nº 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU constata-se que o Despacho (SEI nº 0973499) de convalidação do Auto de Infração nº 02467/2014, de 13/10/2017, é ato apto a interromper a prescrição da ação punitiva, amoldando-se ao inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

63.24. Assim, anulando-se a decisão de primeira instância, o marco anterior válido é a convalidação do AI, que ocorreu na data de 13/10/2017. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data 13/10/2017 contados mais cinco anos tem-se a data de 13/10/2022.

CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, cancelando-se a multa aplicada que constitui o crédito nº 661914172 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM, sendo esta a SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), para a necessária DECISÃO.

65. Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

66. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

67. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/09/2020, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4822785** e o código CRC **3C6D82CE**.



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPÉ 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/10/2020, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4836663** e o código CRC **595A784E**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5450437** e o código CRC **E1F362C2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 677/2020

PROCESSO Nº 00065.156032/2014-18

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, CNPJ 00512777000135, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 14/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 02467/2014, pela prática de operação de aeronave em 67 voos com um componente do sistema de iluminação de emergência inoperante sem previsão para despacho na Lista de Equipamentos Mínimos (MEL). A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 121.628(b)(5) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 121.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 730/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4822785], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, cancelando-se a multa aplicada que constitui o crédito nº 661914172 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM, sendo esta a SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), para a necessária DECISÃO.

5. Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4834186** e o código CRC **C664FF2B**.

Referência: Processo nº 00065.156032/2014-18

SEI nº 4834186